



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720486/2011-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.593 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Embargante PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Há que se considerarem no saldo negativo apenas as retenções na fonte atestadas pelo comprovante de rendimentos e retenções emitido pela fonte pagadora.

APROVEITAMENTO DE IRRF. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

O aproveitamento de IRRF dá-se para os rendimentos que forem oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, com efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão n° 1402-002.198, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 439.258,75.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo nº 16682.720486/2011-75
Acórdão n.º **1402-003.593**

S1-C4T2
Fl. 2.185

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, nos termos do art. 65 e segs. do Regimento Interno do CARF.

Transcrevo excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo M.D. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

"Os Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos, foram recebidos nos termos do art. 64, inciso I, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF/2015).

2. O Embargante alega contradição e omissão, em face do Acórdão nº 1402-002.198, de 7 de junho de 2016, proferido por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara, sob os seguintes fundamentos, respectivamente:

No tocante aos valores de IRRF declarados no ano-calendário de 2006, porém referentes ao ano-calendário de 2005, o julgado em questão se contradiz ao decidir que a embargante não fez prova do seu crédito para o ano-calendário de 2006 sem, contudo, diligenciar a respeito do tratamento dado pela contribuinte ao crédito no ano anterior.

A simples análise da DIPJ do ano anterior da embargante (Doe. 11 - ano-calendário de 2005. exercício de 2006 - é prova suficiente de que o IRRF em questão não foi aproveitado naquele ano.

Sendo assim, o aproveitamento dos valores de IRRF do ano-calendário de 2005 no ano-calendário de 2006, tal como constante do PER/DCOMP objeto deste processo e da DIPJ correspondente, é direito da Embargante, cujo embaraço propiciará o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

[...]

Em relação ao IRRF decorrente de receitas de juros sobre o capital próprio, o acórdão em questão é omissivo quanto à manifestação da Embargante e dos documentos por ela apresentados antes do julgamento do recurso voluntário de fls. 1497 a 1675, quando lhe fora oportunizado pronunciar-se a respeito do resultado da diligência fiscal determinada pelo CARF.

Naquela oportunidade, a Embargante já esclarecera que a contabilização da receita de juros sobre o capital próprio, embora

não tenha afetado o resultado contábil, foi adicionada no resultado, compondo o montante informado na linha 22 da ficha 09A da DIPJ 2007, conforme discriminado no seguinte trecho do LALUR (Doc. 2):

Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.	
Composição valores tributados na linha 22 ficha 09A DIPJ ano calendário 2006	
22. Outras Adições	
Descrição dos ajustes de adição	Montantes em Reais
P - Receita de Remuneração Juros s/ Capital Próprio	3.985.392,34
P - Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas (Baixa BP)	36.535,00
P - Reversão da Provisão Parada Programada	421.472.900,59
P - Utilização Parada Programada	85.334.881,65
T - Provisão para Reavaliação do Estoque	41.347.866,12
T - Provisão p/ Participação nos Lucros / Bônus	893.000.000,00
T - Depreciação - Paradas Programadas - Deliberação CVM 489/05	305.354.672,22
T - Excesso de Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas	47.668.978,73
T - Outras Provisões (2123.099/1244.009/1599.001) - atualização selic cred. A compensar	34.561.514,94
P - Provisão p/ perda de energia - MACAÉ MERCHANT	89.000.000,00
T - Provisão para exportações em andamento	323.453.737,97
Total informado linha 22	2.346.215.480,56

Esclareça-se, mais uma vez, que a metodologia adotada para a contabilização de tais receitas e sua adição no lucro real, para fins tributários, encontra respaldo no art 29 da IN SRF 93/97 e na Deliberação CVM 207, de 13 de dezembro de 1996.

E, a tal respeito, não se encontra nenhuma linha no acórdão recorrido apesar da manifestação da embargante antes do julgamento do recurso voluntário no prazo em que fora intimada a se pronunciar sobre o resultado da diligência fiscal o que configura omissão a ser sanada por este órgão julgador.

3. Da análise dos autos, entendo que devem ser admitidos, em parte, os presentes Embargos de Declaração.

4. Com relação ao primeiro item — "valores de IRRF declarados no ano-calendário de 2006, porém referentes ao ano-calendário de 2005" —, assim se manifestou a decisão embargada:

No que diz respeito ao IRRF referente à PARTEX (CNPJ 05.002.889/0001-60), em que pese a comprovação da retenção (fls. 1615-1616), os rendimentos e o IRRF dizem respeito ao ano-calendário de 2005 e deveriam, se for o caso, compor o pedido de reconhecimento do crédito referente a tal ano-calendário, uma vez que o presente processo diz respeito ao ano-calendário de 2006.

5. Como visto, entendeu a decisão embargada que os rendimentos e o IRRF dizem respeito ao ano-calendário de 2005 e deveriam, se for o caso, compor o pedido de reconhecimento do crédito referente a tal ano-calendário, uma vez que o presente processo diz respeito ao ano-calendário de 2006.

6. Ora, se entende o Embargante que o aproveitamento dos valores de IRRF do ano-calendário de 2005 no ano-calendário de 2006, [...], é direito da Embargante, cujo embaraço propiciará o enriquecimento sem causa da

Fazenda Pública, está-se diante de matéria suscetível de recurso diverso que não especificamente o de Embargos de Declaração.

7. Já no que se refere ao segundo item — "IRRF decorrente de receitas de juros sobre o capital próprio" —, assim se exprimiu a decisão embargada (destaques do original):

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 14 de abril de 2015 (fl. 1.494), apresentando em 13 de maio de 2015 a manifestação de fls. 1497-1507.

[...]

No mérito, e com base no princípio da eventualidade, teceu os seguintes argumentos:

- em relação aos juros sobre capital próprio, informa que os valores foram devidamente tributados, tendo sido informados na ficha 6A (Demonstração do Resultado), mais especificamente na linha 23 (Resultados Positivos em Participação Societária);

- a forma de contabilização dos JCP encontraria respaldo na Instrução Normativa RFB 93/97, art. 29, e na Deliberação CVMnº 207/1996, por isso contabilizou em primeiro lugar os JCP como receitas financeiras (orientação da RFB) e, em seguida, debitou a conta de receita financeira em contrapartida à conta de investimentos;

[...]

A questão controvertida em relação ao IRRF atinente aos JCP resume-se à aplicação da Súmula CARF nº 80, assim vazada: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

É importante destacar que não há qualquer mácula aos registros contábeis realizados pela Recorrente em relação aos JCP. Contudo, como ela mesmo informa, após creditar a conta de Receitas Financeiras em razão do recebimento de JCP, realizou-se um débito na mesma conta para então creditar-se a respectiva conta de investimento. Assim procedendo, o efeito no resultado contábil apurado foi nulo, pois o saldo da conta de Receitas Financeiras teria sido creditado e debitado nos mesmos valores. Também não lhe socorre o suposto registro do JCP informado na ficha 6A da DIPJ (Demonstração do Resultado), mais especificamente na linha 23 (Resultados Positivos em Participação Societária), isso porque o próprio programa da DIPJ já procede à exclusão dos Resultados Positivos em Participação

Societária na apuração do lucro real, uma vez que tais valores não podem afetar a base de cálculo do IRPJ.

Entendo, portanto, **não restar comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos atinentes aos JCP**, o que, por força da Súmula CARF nº 80, implica a impossibilidade de dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar, e consequentemente, no cômputo do saldo negativo ora pleiteado.

Ocorre, porém, que também foi dito o seguinte pela Embargante, na manifestação de e-fls. 1.497-1.507, mais especificamente de e-fls. 1.499:

"Todavia, a alegação de que a respectiva receita não teria sido oferecida à tributação pela Contribuinte não se sustenta, uma vez que ela fora devidamente considerada na apuração do imposto, compondo o montante informado na linha 22 da ficha 09A da DIPJ_2007, conforme discriminado no seguinte trecho do LALUR:

22. Outras Adições	Montantes em Reais
Descrição dos ajustes de adição	
P - Receita de Remuneração Juros s/ Capital Próprio	3.985.393,34
P - Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas (Baixa BP)	35.535,00
P - Reversão da Provisão Parada Programada	421.472.900,59
P - Utilização Parada Programada	85.334.881,65
T - Provisão para Revalorização do Estoque	41.347.866,12
T - Provisão p/ Participação nos Lucros / Bônus	993.000.000,00
T - Depreciação - Paradas Programadas - Deliberação CVM 489/05	306.354.672,22
T - Excesso de Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas	47.668.978,73
T - Outras Provisões (2123.099/1244.009/1599.001) - atualização selic cred. A compensar	34.561.514,94
P - Provisão p/ perda de energia - MACAÉ MERCHANT	89.000.000,00
T - Provisão para exportações em andamento	323.453.737,97
Total informado linha 22	2.346.215.480,56

8. Inexistente, pois, a apontada contradição, porém, existente a alegada omissão.

9. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO, EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos."

Acatada a proposta, o M.D. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF devolveu os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram parcialmente admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

2 DAS OMISSÕES

Conforme já relatado, em resumo, o embargante alega contradição e omissão, em face do Acórdão nº 1402-002.198.

No tocante aos valores de IRRF declarados no ano-calendário de 2006, porém referentes ao ano-calendário de 2005, o julgado em questão se **contradiz** ao decidir que a embargante não fez prova do seu crédito para o ano-calendário de 2006 sem, contudo, diligenciar a respeito do tratamento dado pela contribuinte ao crédito no ano anterior.

Em relação ao IRRF decorrente de receitas de juros sobre o capital próprio, o acórdão em questão é **omisso** quanto á manifestação da Embargante e dos documentos por ela apresentados antes do julgamento do recurso voluntário.

Em resumo entendeu-se, no acórdão embargado, que os rendimentos e o IRRF dizem respeito ao ano-calendário de 2005 e deveriam, se for o caso, compor o pedido de reconhecimento do crédito referente a tal ano-calendário, uma vez que o presente processo diz respeito ao ano-calendário de 2006, e não restar comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos atinentes aos JCP, o que, por força da Súmula CARF nº 80, implica a impossibilidade de dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar, e conseqüentemente, no cômputo do saldo negativo ora pleiteado.

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos considerou inexistente a apontada contradição, porém existente a alegada omissão, portanto foram admitidos em parte os Embargos de Declaração Interpostos.

Por concordar com as razões e conclusões do referido despacho, passa-se a pronunciar-se somente quanto ao IRRF decorrente de receitas de juros sobre o capital próprio e os respectivos documentos apresentados pela Embargante em sua manifestação quanto às conclusões da diligência.

Verifica-se no relatório de Informação em Diligência (fls. 1489 a 1491) que o motivo para não terem sido aproveitadas as retenções de JCP (5706) foi o não oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, conforme os seguintes excertos do relatório:

A legislação tributária determina, também, que o aproveitamento de IRRF se dê para os rendimentos que forem oferecidos à tributação, ou no dizer do inciso III do art. 231 do RIR, "sobre receitas computadas na determinação do lucro real", o que não ocorreu com a receita de Juros Sobre Capital Próprio (Linha 20, Ficha 06A da DIPJ 2007). Por esse motivo não aproveitamos as retenções de JCP (5706), ainda que informadas em DIRF ou em informes de rendimentos.

Por fim, é de se destacar que não estão incluídas as retenções na fonte de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) referente aos declarantes relacionados na tabela 02 a seguir, pelo fato, já mencionado acima, de os rendimentos dessas retenções não terem sido oferecidos à tributação..

Tabela 02

CNPJ Fonte Pagadora	Cód. Dcomp	Vir. Retenção DCOMP	Cód. DIRF	Vir. Retenção DIRF (ou comprovante)	Vir. aproveitável	Valor (R\$) confirmado
02.336.993/0001-00	3426	21,77	5706	21,77	21,77	0,00
02.474.103/0001-19	3426	292,65	5706	405,56	292,56	0,00
03.258.983/0001-59	5706	597.809,00	5706	435.000,00	435.000,00	0,00
13.788.120/0001-47	3426	491,48	5706	552,40	491,48	0,00
42.150.391/0001-70	3426	3.452,78	5706	3.452,78	3.452,78	0,00
76.535.764/0001-43	3426	0,16	5706	19,95	0,16	0,00
total					439.258,75	

Portanto, à luz do que nos vincula a legislação, não podemos aproveitar esses valores como antecipações do imposto devido, daí porque não adicionamos ao total apresentado na planilha Valores_passíveis_aproveitamento_IRRF_2006. Isto posto, estamos certos de termos atendido ao solicitado.

Observa-se na tabela 02, que a diferença entre o Valor Retenção DCOMP e o Valor Aproveitável (Retenção em DIRF ou comprovante) é de R\$ 162.809,00 (R\$ 597.809,00 - R\$ 435.000,00). Essa diferença deve-se a não confirmação da retenção através de DIRF ou comprovante.

O Embargante em sua manifestação ao relatório de diligência alega que a respectiva receita não teria sido oferecida à tributação pela Contribuinte não se sustenta, uma vez que ela fora devidamente considerada na apuração do imposto, compondo o montante informado na linha 22 da ficha 09A da DIPJ_2007, conforme discriminado no LALUR.

Composição valores tributados na linha 22 ficha 09A DIPJ ano calendário 2006

22. Outras Adições	
Descrição dos ajustes de adição	Montantes em Reais
P - Receita de Remuneração Juros s/ Capital Próprio	3.985.393,34
P - Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas (Baixa BP)	35.535,00
P - Reversão da Provisão Parada Programada	421.472.900,59
P - Utilização Parada Programada	85.334.881,65
T - Provisão para Reavaliação do Estoque	41.347.866,12
T - Provisão p/ Participação nos Lucros / Bônus	993.000.000,00
T - Depreciação - Paradas Programadas - Deliberação CVM 489/05	306.354.672,22
T - Excesso de Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas	47.668.978,73
T - Outras Provisões (2123.099/1244.009/1599.001) - atualização selic cred. A compensar	34.561.514,94
P - Provisão p/ perda de energia - MACAÉ MERCHANT	89.000.000,00
T - Provisão para exportações em andamento	323.453.737,97
Total informado linha 22	2.346.215.480,56

Esclarece que a metodologia adotada para a contabilização de tais receitas e sua adição no lucro real, para fins tributários, encontra respaldo no art 29 da IN SRF 93/97 e na Deliberação CVM 207, de 13 de dezembro de 1996.

Como pronunciou-se o relator do voto condutor no Acórdão embargado **"É importante destacar que não há qualquer mácula aos registros contábeis realizados pela Recorrente em relação aos JCP."** Portanto a questão a ser decidida é se a Receita de Remuneração de Juros s/ Capital Próprio foi ou não oferecida à tributação.

Verifica-se no LALUR apresentado que o valor do lucro real em cada período de apuração é o mesmo valor informado no cálculo do imposto de renda, conforme Ficha 11 da DIPJ 2007, inclusive o valor de R\$ 28.937.415.650,29, referente ao período de 31/12/2006. Reproduz-se excertos da DIPJ e do LALUR.

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	28.937.415.650,29
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	4.340.612.347,54
03. Adicional	2.893.717.565,03
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	1.057.329.798,18
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	6.501.639.116,61
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-324.639.002,22
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/12/2006	Demonstração do Lucro Real		
1	Resultado do Período		57.663.909,226,37
2	Mais: Adições		
2.1	Acréscimos de Depreciação Especial - Lei 8200/91	3.634.180,00	
2.2	Parcela do custo da Corr. Especial Bens baixados - Lei 8200/91	6.517,00	
2.3	Reversão - Depr. Accler.-Lei 9.000/95 (Bens Adquir. 95 a 97)	833.088,93	
2.4	Provisão Incentivo p/ Investimento de pesquisa e desenvolvimento - ANP	541.977.949,49	
2.5	Provisão para Contingências	171.185.060,69	
2.6	Provisão para Reavaliação do Estoque	41.347.868,12	
2.7	Provisão p/ Perda de Títulos Incobráveis (PDD)	106.459.348,01	
2.8	Provisão p/ Participação nos Lucros	993.000.000,00	
2.9	Provisão para Paradas Programadas	306.354.672,22	
2.10	Depreciação - Paradas Programadas- Deliberação CVM 489/05	306.354.672,22	
2.11	Provisão para Abandono de Poços	259.974.944,84	
2.12	Custo c/ Prospeção (DEPLEÇÃO) (4800000010/98/11)	1.961.838.080,28	
2.13	Baixa de Poços Secos (3408100002/004)	432.728.120,24	
2.14	Excesso de Deprec. pelo Método das Qtdes. Produzidas	47.669.970,74	
2.15	Atualização Saldo c/ Créditos a Compensar	34.561.514,94	
2.16	Provisão p/ perda de energia	89.000.000,00	
2.17	Baixa de Títulos Incobráveis - HEDGE	167.227.800,00	
2.18	Provisão para Exportações em Andamento	323.453.737,97	
2.19	PETROS - Provisão Atuarial (curto prazo)	1.368.239.205,47	
2.20	Reversão - Provisão de Navios	369.626,00	
2.21	Reserva de Reavaliação de Navios - BRASPETRO (Brasil)	1.340.866,84	
2.22	Deprec. Pelo Método das Qtdes.produzidas (Baixa BP)	36.535,00	
2.23	Gratificação de Diretores	1.851.048,37	
2.24	Multas por Infração Fiscais	69.657.765,21	
2.25	Doações, Brindes e Representações	101.784.256,23	
2.26	AMS - Futuras Aposentadorias	536.720.162,13	
2.27	AMS - Aposentados	1.067.002.147,76	
2.28	Fundo da Infância e da Adolescência	48.025.168,01	
2.29	Incentivo à Cultura - Aproveitamento 100% IR	204.783.264,21	
2.30	Reversão da Provisão Parada Programada	421.472.900,59	
2.31	Utilização Parada Programada	85.334.881,85	
2.32	Perdas Títulos Incobráveis	122.197.105,92	
2.33	Receita de Remuneração Juros s/ Capital Próprio	3.985.393,34	9.719.375.849,22
3	Menos: Exclusões		
3.1	Realização - Prov. p/ Invest. de Pesquisa e Desenvolvimento - ANP	(266.134.751,04)	
3.2	Reversão - Provisão para Contingências	(107.693.043,84)	
3.3	Utilização da Provisão para Valorização do Estoque	(59.541.848,05)	
3.4	Reversão - Provisão para Devedores Duvidosos	(134.652.909,33)	
3.5	Utilização - Provisão de Paradas Programadas	(421.472.900,59)	
3.6	Paradas Programadas - Deliberação CVM 489/05	(306.354.672,22)	
3.7	Investimentos c/Prospeção	(6.489.023.230,23)	
3.8	Reversão do Excesso de Deprec. Método Qtdes. Produzidas	(12.492.455,02)	
3.9	Reversão - Provisão de Navios	(2.737.631,00)	
3.10	Realização da Provisão p/ Perda de Energia	(89.000.000,00)	
3.11	Realização da Provisão p/ Anuidades INSS - NFLD	(144.946.010,80)	
3.12	Realização da Part. Nos Lucros/Bônus (valores pagos - c/ativos)	(892.841.793,78)	
3.13	Participação nos Lucros/Bônus	(993.000.000,00)	
3.14	Amortização do deságio - compra de ações da BR / FAFEN (3501000003)	(12.002.173,62)	
3.15	PETROS - Realização da provisão (Pgto.da Parc. Patroc.- Curto Prazo)	(410.156.205,47)	
3.16	Reversão Provisão Parada Programada	(72.941.356,48)	
3.17	AMS - Futuras Aposentadorias	(150.899.029,53)	
3.18	Remuneração Juros s/ Capital Próprio	(7.457.743.961,50)	
3.19	Dividendos recebidos de Investimentos Irrelevantes	(142.955,72)	
3.20	Ganho na Equivalência Patrimonial	(411.992.997,08)	(18.445.869.425,30)
4	LUCRO REAL DO PERÍODO		28.937.415.650,29
	Reconhecemos a exatidão desta demonstração		
	Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2006		

Constata-se na apuração de imposto de renda no LALUR em 31/12/2006 a adição da Receita de Remuneração Juros s/ Capital Próprio o valor de R\$ 3.985.393,34.

Pela análise das alegações e do conjunto dos documentos probatórios apresentados, conclui-se que foi oferecida à tributação a Receita de Remuneração Juros s/ Capital Próprio o valor de R\$ 3.985.393,34.

Ressalta-se que devem ser considerados no saldo negativo apenas as retenções na fonte atestadas pelo comprovante de rendimentos e retenções emitido pela fonte pagadora.

Portanto devem incluídas no valor confirmado as retenções na fonte de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) referente aos declarantes relacionados na tabela 02, no montante de R\$ 439.258,75.

Processo nº 16682.720486/2011-75
Acórdão n.º **1402-003.593**

S1-C4T2
Fl. 2.194

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, com efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-002.198, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 439.258,75.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias